

LEI N° 732

"CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Povo do Município de Ijaci, por seus representantes decretou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo e consultivo, encarregado de assessorar o Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e defesa do Patrimônio Cultural do Município, conforme art. 161 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Ijaci.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural:

I - Formular e fazer cumprir as diretrizes da Política de Preservação Cultural do Município;

II - Elaborar projetos de lei pertinentes à Preservação do Patrimônio Cultural e encaminha-los à Câmara Municipal;

III - Elaborar normas, bem como determinar procedimentos e ações destinadas à preservação, conservação, manutenção, recuperação, defesa e melhoria do Patrimônio Cultural do Município, observadas as legislações federal, estadual e municipal que regulamenta os assuntos afins;

IV - Fiscalizar o cumprimento das leis, normas e procedimentos a que se refere o inciso anterior;

V - Solicitar aos órgãos federais, estaduais e municipais competentes o suporte técnico complementar para as ações executivas do município relativas à preservação do patrimônio cultural;

VI - Apresentar anualmente ao executivo proposta orçamentária inerente ao seu funcionamento;

VII - Subsidiar o Ministério Público nos procedimentos previstos nas Constituições Estadual e Federal com relação à cultura;

VIII - Exercer o Poder de Polícia conforme o que estabelecem os incisos III e IV do Art. 23 da CF;

IX - Identificar a existência de agressões ao patrimônio cultural, denunciá-las aos órgãos competentes, propondo medidas que recuperem o patrimônio danificado;

X - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de ensino e pesquisa e com entidades que desenvolvam outras atividades ligadas à Preservação do Patrimônio Cultural;

XI - Participar de formulação da Lei do Plano Diretor no que tange ao uso, à ocupação, ao parcelamento do solo urbano e aos aspectos ligados a urbanização, visando a adequação das exigências de preservação do Patrimônio Cultural;

XII - Emitir parecer vinculante sobre a realização de projetos que envolvam o Patrimônio Cultural;

XIII - Manter o controle permanente do estado de conservação ao patrimônio cultural,

providenciando para que as ações que possam danificá-lo, sejam evitadas e, caso hajam danos, sejam eles reparados;

XIV - Promover e orientar programas educativos e culturais, com a participação da comunidade, que visem a preservação, defesa e conservação do patrimônio cultural, colaborando em sua execução;

XV - Estimular a formação da consciência de preservação do patrimônio cultural, promovendo seminários, palestras e debates juntos às escolas, aos meios de comunicação, às entidades públicas e privadas;

XVI - Propor ao Executivo a instituição de unidades e instrumentos de preservação;

XVII - Realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de preservação;

Município;

XVIII - Inventariar e fazer tombamento do Patrimônio Cultural do

XIX - Receber denúncias formais de atentados contra o patrimônio público, feitas por pessoas físicas ou jurídicas e tomar providências cabíveis para que os danos causados sejam recuperados;

XX - Acionar o Ministério Público em caso de denúncias de crime contra o Patrimônio Cultural;

XXI - Emitir parecer vinculante sobre os projetos de construção de edificações no perímetro dos bens imóveis tombados, bem como nas suas vizinhanças, de acordo com as leis;

XXII - Formular o seu regimento interno;

XXIII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos à Preservação do Patrimônio Cultural;

XXIV - Após as formalidades legais para fins de tombamento, antes de registro no Livro de Tombo, durante cinco anos, contados da data de sanção desta Lei, o Conselho e o Chefe do Executivo encaminhará à Câmara Municipal para aprovação.

Parágrafo Único - o tombamento só será aprovado pelo voto da maioria absoluta dos membros do Legislativo, em votação única.

Art. 3º - Quaisquer alterações, revisões, regulamentações, decretos, ou normas relativas a presente lei ou dela decorrentes, somente poderão ocorrer se aprovadas pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural terá composição assim especificada:

I - Representantes de órgãos governamentais:

a) um membro indicado pelo Prefeito Municipal;

b) um membro indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

c) um membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo.

d) Um membro indicado pela direção das Escolas Municipais e ou Estaduais;

e) Um membro indicado pela Câmara Municipal;

II - Representantes de órgãos não governamentais:

- a) um membro indicado pela Igreja Católica;
- b) um membro indicado pelas Igrejas Evangélicas;
- c) um membro indicado pelas Associações ou Conselhos Comunitários;
- d) um membro indicado pelas indústrias locais;
- e) um membro indicado pelo Comércio local;

1 ° - Cada membro do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural terá um suplente que o substituirá em caso de impedimentos ou ausência.

§ 2° - Os conselheiros do inciso I, deste artigo, serão indicados pelos responsáveis dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito dos respectivos poderes e órgãos.

§ 3° - Os conselheiros do inciso II, deste artigo, serão indicados pelas respectivas entidades representativas.

Art. 5° - Os conselheiros e os respectivos suplentes deverão ser indicados no prazo de 30 dias, após a sanção desta lei.

Art. 6° - Os mandatos dos membros do conselho serão de 3 anos , permitidas as reconduções

Parágrafo Único - A nomeação e posse dos conselheiros serão através de decreto editado pelo Prefeito Municipal.

Art. 7° - A função dos membros do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural será considerada como relevante serviços prestados à comunidade e será exercida sem remuneração.

Art. 8° - As sessões do Conselho serão públicas.

Art. 9° - Os atos do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural tornar-se-ão públicos através dos meios usuais e disponíveis, sem ônus financeiros para os cofres públicos.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural terá uma diretoria, eleita pelos conselheiros, composta por Presidente, VicePresidente e secretário.

Art. 11 - No prazo máximo de 90 dias, contados de sua instalação, o conselho elaborará o regimento interno, que, após aprovado, será homologado pelo Prefeito Municipal, e, publicado através de decreto.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural terá dotação própria, inserido no orçamento do município.

§ 1 ° - O Presidente do Conselho autorizará as despesas para tão somente executar o orçamento do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

§ 2° - A emissão de empenhos para manutenção dos projetos e atividades do Conselho somente poderá ser efetuado mediante requisição de seu Presidente.

§ 3° - O Presidente do Conselho prestará contas anualmente ao próprio Conselho, que remeterá à Prefeitura e à Câmara. sem prejuízo do atendimento às outras disposições legais pertinentes.

Art. 13 - O Presidente do Conselho terá autoridade para requisitar informações ao Poder Executivo e do Poder Legislativo através de solicitação formal.

Art. 14 - A instalação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural e a composição de seus membros ocorrerá no prazo máximo de 90 dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ijaci, 12 de abril de 2001.

CLÉBEL ANGELO M PEREIRA
Prefeito Municipal